

Resolve designar o Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho Dr. FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR para atuar na aludida ação que tramita perante a 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza, proposta por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA GASPAR e FRANCISCO ATUNES DE OLIVEIRA FILHO em face da FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO NORDESTE, devendo comparecer à audiência designada para o dia 07/02/2011, às 9h40min (nove horas e quarenta minutos).

Esta Portaria entra em vigor na data encimada.

NICODEMOS FABRÍCIO MAIA

#### PORTARIA Nº 25, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o § 4º do art. 1º da Resolução nº 86/2009, de 27/08/2009, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, que determina que as ações que o Ministério Público do Trabalho atua como órgão agente ou órgão interveniente, que se encontram no Tribunal Regional do Trabalho em grau de recurso ou por competência originária, devem ser acompanhadas por Procurador Regional,

Resolve designar a Excelentíssima Senhora Procuradora Regional do Trabalho Dra. FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE para acompanhar a Reclamação Trabalhista nº 203000-20.2009-0024, enquanto estiver em 2º grau de jurisdição.

Esta portaria entra em vigor na data encimada.

NICODEMOS FABRÍCIO MAIA

#### PORTARIA Nº 26, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o § 4º do art. 1º da Resolução nº 86/2009, de 27/08/2009, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, que determina que as ações que o Ministério Público do Trabalho atua como órgão agente ou órgão interveniente, que se encontram no Tribunal Regional do Trabalho em grau de recurso ou por competência originária, devem ser acompanhadas por Procurador Regional,

Resolve designar a Excelentíssima Senhora Procuradora Regional do Trabalho Dra. FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE para acompanhar a Reclamação Trabalhista nº 202700-58.2009-0024, enquanto estiver em 2º grau de jurisdição.

Esta portaria entra em vigor na data encimada.

NICODEMOS FABRÍCIO MAIA

#### 20ª REGIÃO

#### PORTARIA Nº 201100737, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando o estado atual dos autos do Procedimento 000173.2010.20.000/7 e por força dos arts. 4º, parágrafo único, e 6º, § 9º, da Resolução 69/2007 do CSMPT, resolve alterar a PORTARIA/MPT/PRT 20ª Região/CODIN 4/2011, de 10/01/2011, publicada no Diário Oficial da União, Seção, I, em 12/01/2011, página 95, para incluir o tema 01. CODEMAT (Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho) / 01.07. PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (NR 07) / 01.07.01. Exames Médicos (ASO, admissionais, demissionais, complementares, de retorno, de mudança de função).

LUIS FABIANO PEREIRA

### Poder Judiciário

#### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

#### PORTARIA Nº 43, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 8º da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 69 da Lei Nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, e na Lei Nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar público o Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Supremo Tribunal Federal, constante do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro CEZAR PELUSO

#### ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL (LDO/2011 - Lei Nº . 12.309, Art. 69 - LOA/2011 - Lei Nº . 12.381).

MESES	Outros Custeios e Capital		Pessoal e Encargos Sociais	
	Mensal	Acumulado	Mensal	Acumulado
JANEIRO *	14.700.000	14.700.000	51.001.783	51.001.783
FEVEREIRO *	37.185.773	51.885.773	21.355.771	72.357.554
MARCO	2.389.232	54.275.005	20.925.771	93.283.325
ABRIL	18.091.667	72.366.672	20.925.771	114.209.096
MAIO	18.091.667	90.458.339	20.925.771	135.134.867
JUNHO	18.091.667	108.550.006	23.355.771	158.490.638
JULHO	18.091.667	126.641.673	20.925.771	179.416.409
AGOSTO	18.091.667	144.733.340	20.925.771	200.342.180
SETEMBRO	18.091.667	162.825.007	20.925.771	221.267.951
OUTUBRO	18.091.667	180.916.674	20.925.771	242.193.722
NOVEMBRO	18.091.667	199.008.341	23.355.771	265.549.493
DEZEMBRO	18.091.667	217.100.008	20.367.560	285.917.053

\* Valores já liberados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com o artigo 11 da Resolução Nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça, tendo em vista o decidido, por unanimidade, por seu Órgão Especial, reunido em Sessão Ordinária, no dia 17 de fevereiro de 2011, resolve

Homologar o resultado final do Concurso Público para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a que se refere a Resolução Administrativa Nº 25/2009 do Órgão Especial, alterada pela Resolução Administrativa Nº 06/2010 do Órgão Especial, de acordo com a classificação publicada no Diário Oficial da União, Seção 3, e no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Parte III, Seção II, de 15 de fevereiro de 2011.

Des. ALOYSIO SANTOS

### Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

#### CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

#### RESOLUÇÃO Nº 197, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

Dispõe sobre as atribuições do profissional Biomédico no Exercício da Saúde Estética e Atuar como Responsável Técnico de Empresa que Executam Atividades para fins Estéticos.

O Conselho Federal de Biomedicina - CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II e III do artigo 10, da Lei nº. 6.684, de 03/09/79, com a modificação contida na Lei nº. 7.017 de 30 de agosto de 1982;

CONSIDERANDO a necessidade de definir as atribuições do profissional Biomédico quanto ao exercício na área de saúde estética e disciplinar esta atividade;

CONSIDERANDO que para atuar na área de saúde estética exige conhecimento técnico/científico e integrado das profissões para sua realização;

CONSIDERANDO que é atribuição do Conselho Federal de Biomedicina supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o Território Nacional;

CONSIDERANDO que o país tem inúmeros desafios a enfrentar no sentido de reestruturar o seu modelo de serviço de saúde de forma a prestar assistência adequada a sociedade, especialmente em relação à saúde estética e, ao mesmo tempo, prestar assistência e orientar a população com disfunção dermató-fisiológica mostrando/identificando as formas de correção e da prevenção inclusive através da anamnese bem como, ao atendimento e cuidado humanizado àqueles com problemas existentes;

CONSIDERANDO que procedimentos invasivos não-cirúrgicos na área de estética são também de competência dos profissionais da área de saúde, dentre eles estando inserido o biomédico;

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO CNE/CES N 2, DE 19/02/02 que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Biomedicina, portanto o profissional biomédico com graduação específica na área de saúde estética, poderá exercer esta atividade respeitando áreas afins;

CONSIDERANDO o DECRETO FEDERAL Nº. 88.439 de 28 de junho de 1983, estabelece normas para execução da Lei nº. 6.684, de 3 de setembro de 1979, que dispõe sobre o exercício da profissão de biomédico e dá outras providências;

CONSIDERANDO que os profissionais Biomédicos atuam e desenvolvem de maneira interdisciplinar e participativa em ações e serviços de saúde, até mesmo as que tratam das disfunções metabólicas, dermatológicas e fisiológicas e que são soluções alternativas aos interesses da população;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal do Brasil, que outorga liberdade de exercício, trabalho ou profissão, atendida às qualificações que a lei estabelecer;

CONSIDERANDO que é atribuição do Conselho Federal de Biomedicina expedir resoluções para eficácia da Lei Federal nº. 6.684/79 com a modificação estabelecida na Lei nº. 7.017/82 e ainda, compete-lhe o múnus de definir/ regulamentar o exercício da competência dos profissionais de biomedicina em seu âmbito, conforme o inciso XVIII do Artigo 12º, do DECRETO Nº.88.439, de 28 de junho de 1983,

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua Oitogésima Reunião Plenária realizada nos dias 10 e 11 de outubro de 2010, na cidade de Recife-PE, Resolve:

Art. 1º - Habilitar o profissional Biomédico na área de saúde estética, desde que especializado podendo participar individualmente e/ou em equipes.

Art. 2º - O Biomédico, obrigatoriamente zelar-se-à pelo sigilo absoluto destas atividades, respeitando a liberdade e a independência de outros profissionais, como integrante da equipe multiprofissional, executando-se no cumprimento do dever legal. Ainda, deverá estar devidamente inscrito no respectivo Conselho Regional, e observando os preceitos éticos da profissão.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SILVIO JOSE CECCHI  
Presidente do Conselho

SERGIO ANTONIO MACHADO  
Secretário do Conselho

### CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

#### RESOLUÇÃO Nº 1.324, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011

Altera a data da aplicação de itens das NBC Ts 19.33 e 19.41 que tratam da apresentação do capital social das sociedades cooperativas.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei nº. 9.295/46, alterado pela Lei nº. 12.249/10,

CONSIDERANDO que, no processo de convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade aos padrões internacionais, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) aprovou em novembro de 2010 a Interpretação Técnica ICPC 14 - Cotas de Cooperados em Entidades Cooperativas e Instrumentos Similares que ainda não foi aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC);

CONSIDERANDO que foi criado no âmbito do CPC um Grupo de Trabalho para elaborar documento de orientação técnica para a correta aplicação da referida interpretação no ambiente brasileiro;

CONSIDERANDO que os profissionais de contabilidade que prestam serviços às sociedades cooperativas, bem como o corpo diretivo dessas entidades necessitam das orientações técnicas a serem emanadas do documento a ser elaborado pelo Grupo de Trabalho, para a correta interpretação e aplicação das normas convergidas, dada a singularidade e especificidade do ambiente cooperativista brasileiro, resolve:

Art. 1º Os itens 16A, 16B, 16C e 16D da NBC T 19.33 - Instrumentos Financeiros: Apresentação e o item 22.6 da NBC T 19.41 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, no que se refere à classificação contábil das quotas-partes dos associados nas sociedades cooperativas brasileiras, serão de adoção obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2012, facultada a sua aplicação antecipada.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31 de dezembro de 2010.

JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO

### CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

#### RESOLUÇÃO Nº 1.844, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

Aprovar, "ad referendum" do Plenário, a inclusão de dispositivos à Resolução nº 1.833, que aprovou o procedimento eleitoral do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Economia.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei 6.537, de 19 de junho de 1978, e o inciso XIII do artigo 18 do Regimento Interno do COFECON, aprovado pela Resolução nº 1.832/2010, tendo em vista o que foi apreciado e deliberado na sua 627ª Sessão Plenária, do dia 30 de julho de 2010, CONSIDERANDO a iminente necessidade de adotar procedimentos eleitorais extraordinários para os Conselhos Regionais e adequação de novos dispositivos eleitorais, resolve: